



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

**COTA n. 00270/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000321/2021-75**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF  
ASSUNTOS: MILITAR**

Senhor Consultor Jurídico,

1. Em 13 de abril de 2021 esta Consultoria Jurídica proferiu o Parecer nº 0382/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 0604/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU (Seq.3), que recebeu a seguinte ementa:

**DIFERENÇAS REAJUSTE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES DE DIFERENTES POSTOS POR DECISÕES JUDICIAIS. ABSORÇÃO POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. ALTERAÇÕES FÁTICAS E/OU JURÍDICAS. APLICAÇÃO DE TEMA FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 596.663)**

1. Concedidas as **diferenças concernente ao reajuste de 28,86%** aos militares por decisões judiciais, estas parcelas **devem ser absorvidas por posteriores reajustes remuneratórios, sejam estes por progressão funcional nas carreiras castrenses ou alteração legislativa;**
2. Tratando-se de **relação jurídica de trato sucessivo** e diante da **aplicação da cláusula rebus sic stantibus** e conforme **precedentes do STF** (Tema de Repercussão Geral nº 494 - RE nº 596.663; MS 33449; MS 32435; MS 25430), **não há ofensa à coisa julgada e não se vislumbra a necessidade de intervenção judicial para a gradativa absorção do percentual de 28,86%, podendo ocorrer administrativamente.** Desnecessidade de ação rescisória ou revisional. Orientação SGCT (NUP 00400.007120/2009-71) e Acórdão n.º 1614/2019 TCU - Plenário;
3. **Decisões judiciais expressas quanto à não absorção do reajuste de 28,86% por posteriores acréscimos salariais. Não recomendação de atuação administrativa, sponte propria,** para a supressão dos valores. Entende-se que a melhor alternativa seja o acionamento dos órgãos de contencioso da AGU competentes para a avaliação de cada caso;
4. Nos casos de absorção dos valores administrativamente, entende-se necessário **assegurar ao interessado a garantia do contraditório e da ampla defesa;**
5. Tratando-se de matéria que pode provocar impacto na atuação administrativa das três Forças, **sugere-se o encaminhamento destes autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.**

2. Na oportunidade, os autos foram encaminhados para apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), via SAPIENS, para eventual uniformização de entendimento entre as Forças Armadas.

3. Ouvidas as demais Adjuntas, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa uniformizou o entendimento por meio do Parecer nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 01866/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, o qual restou assim ementado (Seq. 49):

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REMUNERAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS. RUBRICAS IMPLANTADAS POR FORÇA DE SENTENÇAS JUDICIAIS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86%, ALÉM DE DIVERSAS OUTRAS. SUJEIÇÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. ACÓRDÃO Nº 1614/2019-TCU-PLENÁRIO. EVENTUAL OMISSÃO DOS GESTORES QUE PODE GERAR SANÇÕES.

1. Uniformização de entendimento. Estrutura remuneratória dos agentes públicos federais. Pagamento de rubricas implantadas por força de sentenças judiciais sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*. Diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, além de diversas outras rubricas.
2. Limitação do pagamento que encontra guarida na legislação e na jurisprudência. Manutenção além do prazo por omissão da Administração. Estado de coisas que gera vultosos prejuízos ao erário.
3. Identificação do problema pelo TCU, que advertiu sobre a necessidade de observância da legislação e da jurisprudência e, também, sobre possíveis sanções que poderão ser

aplicadas aos gestores responsáveis.

4. Necessidade de atuação da Administração, mediante adoção de providências corretivas imediatas e acompanhamento, para absorver ou eliminar rubricas.
5. Necessidade de respeito ao devido processo legal, possibilitando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. Notícia sobre a existência de normas procedimentais e orientações expedidas pelo Ministério da Economia, voltadas para os órgãos e entidades com folha de pagamento gerenciada pelo SIAPE e que alcança servidores civis.
7. Folha de pagamento dos militares que deve se submeter a iguais ou semelhantes medidas de controle, correção e acompanhamento, conforme estratégia a ser definida pelos gestores, atendendo-se a orientação do TCU.
8. Possibilidade de normatização interna por parte do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas, desde que não sejam retardadas as providências exigidas pelo TCU.
9. Tese uniformizadora: **deve a Administração, observado o devido processo legal, adotar as providências para absorver ou eliminar as rubricas implantadas por força de decisões judiciais, na folha pagamento de servidores civis e militares, e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, a exemplo das diferenças do reajuste de 28,86%, entre outras rubricas de mesma natureza, conforme assentado no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.**

4. Como se vê, a tese uniformizadora foi a seguinte:

**Deve a Administração, observado o devido processo legal, adotar as providências para absorver ou eliminar as rubricas implantadas por força de decisões judiciais, na folha pagamento de servidores civis e militares, e que se sujeitam à cláusula *rebus sic stantibus*, a exemplo das diferenças do reajuste de 28,86%, entre outras rubricas de mesma natureza, conforme assentado no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário.**

5. Em verdade, da leitura da aludida manifestação jurídica verifica-se que as providências corretivas ali sugeridas não são direcionadas exclusivamente ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86%, mas, *"de forma mais ampla, de rubricas pagas em decorrência de decisões judiciais e sua limitação temporal, na forma orientada pelo Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário"*<sup>[1]</sup>.

6. Em resumo, sugeriu-se como orientação básica para os processos administrativos que culminarão com a revisão (absorção/eliminação) das rubricas os seguintes pontos:

- o Obediência ao Devido Processo Legal (garantia do contraditório e ampla defesa);
- o Observância das prescrições da Lei nº 9.784/1999, por exemplo, a necessidade de intimação do interessado (arts. 26 a 28), de adequada instrução do processo (art. 29 a 47), decisão motivada (arts. 48 a 50) e possibilidade de manejo de recurso (art. 56 a 65);
- o Uma vez proferida decisão desfavorável ao agente público interessado, o eventual recurso não terá efeito suspensivo, cabendo a execução imediata do quanto decidido;
- o Inexistência de decadência e renovação das oportunidades para absorver ou eliminar rubricas;
- o Impossibilidade de reposição ao erário em razão de prescrição e da boa-fé. Necessidade de reposição ao erário dos valores eventualmente pagos pela Administração após a decisão sobre a ilegalidade da manutenção das rubricas<sup>[2]</sup>;
- o Sentenças que expressamente afastaram a limitação temporal ao pagamento de rubricas são exceção à regra e devem ser dirigidas aos órgãos de contencioso da AGU competentes para a avaliação de cada caso;

7. Diante da relevância do tema, sugere-se: a) a anexação de cópia do Parecer nº 00592/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEQ.49) na "Pasta de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes"; b) ciência aos Advogados da União e Assessores lotados nesta Consultoria Jurídica; c) encaminhamento da tese à Secretaria de Economia e Finanças.

À consideração Superior.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

GABRIELA BARACHO MOREIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

## Notas

1. <sup>^</sup> Há no Acórdão nº 1614/2019-TCU-Plenário a **determinação** para que o Ministério da Economia, na qualidade de gestor do SIAPE, **absorva ou elimine da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento de diversas rubricas judiciais ali enumeradas**, a saber: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reequilíbrio de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.637/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.
2. <sup>^</sup> Para os casos específicos em que seja necessária a reposição ao erário, em que ela não poderá ser dispensada, o Ministério da Defesa dispõe de normativo disciplinando o procedimento a adotar: Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2021.

---

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 720289416 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA. Data e Hora: 09-09-2021 16:26. Número de Série: 11993734215157013889313952288. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 1344/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000321/2021-75**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF  
ASSUNTO: REAJUSTE 28,86% - EXTENSÃO AOS MILITARES DE DIFERENTES POSTOS POR  
DECISÕES JUDICIAIS - ABSORÇÃO POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES -  
CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS***

1. Ciente e de acordo com a **COTA Nº 0270/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**.
2. À Secretaria para as anotações de praxe e imediata implementação das providências listadas nas alíneas "a" a "c" do item 7 da manifestação em apreço.

Brasília, 9 de setembro de 2021.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**WILSON DE CASTRO JUNIOR  
CONSULTOR JURÍDICO  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000321202175 e da chave de acesso f98e5189

---

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 720380782 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 09-09-2021 17:38. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---